



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004850/2005-52
Recurso nº 136169
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.932
Data 30 de janeiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA FERREIRA PENÇO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.932

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ferreira Penço”, localizado no Município de Aripuanã – MT, com área total de 39.998,4ha., cadastrado na SRF sob nº 2341539-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.378.515,21.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes argumentos:

- 1) Área de utilização limitada: o contribuinte apresentou matrículas onde consta a averbação de 50% de reserva legal, num total de 19.999,2ha. Entretanto, não apresentou o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, sendo glosada a área de utilização limitada/reserva legal;
- 2) Área de exploração extrativa com plano de manejo aprovado pelo IBAMA: o documento apresentado pelo contribuinte não é hábil para comprovação da área, porque não informa quais os valores do plano e nem o cronograma;
- 3) Valor da Terra Nua: o laudo apresentado pelo contribuinte não contém requisitos essenciais à análise do mesmo. Dessa forma, o VTN declarado foi substituído pelo VTN constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 74/78 alegando que com a edição da MP 2.166-67, houve ampliação da área de reserva legal de 50% para 80%. Juntou cópia de satélite (fls. 105) para fins de comprovação da não utilização da área acima dos 20% legal. Além disso, juntou cópia do ADA protocolado junto ao IBAMA em 07/11/2000.

Com relação a área de Manejo Sustentado, alega o contribuinte que os documentos acostados aos autos (fls. 100/104) comprovam devidamente a existência do projeto na área. Entretanto, solicitou prazo de 60 dias para juntar documento quantificando em valores o projeto de manejo para que seja considerado pela DRF.

Por fim, aduz que é descabido os parâmetros utilizados pela DRF para apuração do ITR e imposição de multa nos valores constantes no auto de infração, vez que se configura um verdadeiro confisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS proferiu acórdão (fls. 129/132) julgando o lançamento precedente alegando em síntese que, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel



junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo de 6 meses, após a entrega do DITR.

Ademais, fundamenta que o valor da terra nua apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do artigo 14 da Lei n.º. 9.393/96 não é possível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. O laudo técnico apresentado não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dessa forma, não há como alterar o valor da terra nua atribuído no lançamento.

Há de ser frisado que o lançamento de ofício encontra amparo no artigo 14 da Lei n.º. 9.393/96, o qual também prevê a exigência da multa cabível. A multa aplicável, no caso, é de 75% conforme disposto no artigo 44, I, da Lei n.º. 9.430/96 e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei n.º.9.430/96.

No tocante à área declarada como de exploração extrativa, esclarece a autoridade julgadora que não foi anexado nenhum documento que comprove a referida exploração (Plano de Manejo aprovado em data anterior à da ocorrência do fato gerador, bem como prova do cumprimento do cronograma de execução), não havendo, também neste ponto, o que ser alterado no lançamento.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Campo Grande, tendo apresentado recurso voluntário (fls. 139/177) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em virtude do lançamento precedente.

Fez-se arrolamento de bens às fls.187 e 204.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ferreira Penço”, localizado no Município de Aripuanã – MT, com área total de 39.998,4ha, cadastrado na SRF sob nº 2341539-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.378.515,21.

Na Declaração do ITR/2001 o contribuinte informou a seguinte distribuição do imóvel: área total de 39.998,4ha, área de utilização limitada/reserva legal de 31.998,7, área de exploração extrativa de 7.996,7, área de benfeitorias de 3,0ha e por fim, o valor da terra nua de R\$ 49,87 por hectare.

A Delegacia da Receita Federal não concordando com os valores informados na declaração do ITR solicitou ao contribuinte a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores declarados inicialmente.

No laudo de avaliação (fls. 28/37), devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (fls.38), foi informado que o valor da terra nua é R\$ 25,99 por hectare, não fazendo nenhuma referência à área de reserva legal e de exploração extrativa.

Com a juntada do Ato Declaratório Ambiental em 07/11/2000 foi informada nova distribuição das áreas do imóvel, a saber, área total de 39.998,4ha, preservação permanente de 7.346,2ha, reserva legal de 19.999,7ha e área de manejo florestal de 8.000,0ha.

Ocorre que, em face de todo o exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, e pela necessidade de preservação do meio ambiente, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do IBAMA, para que esclareça o seguinte sobre o imóvel objeto desta lide:

1. Há área de reserva legal? Qual a sua extensão?
2. Há área de preservação permanente? Qual a sua extensão?
3. O contribuinte comprovou o cumprimento do plano de manejo para a exploração extrativa para o ano base de 2000, declaração de ITR de 2001?



Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora